

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 144/19, Processo nº 230.163, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 144/19

Dispõe sobre a instalação, por solicitação do consumidor, de equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água de imóveis do município de Campinas.

- Art. 1º A empresa responsável pelo abastecimento de água e pela coleta, afastamento e tratamento de esgotos domésticos no município de Campinas instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água que antecede o hidrômetro do imóvel.
- § 1º As despesas com aquisição e instalação do equipamento eliminador de ar correrão às expensas do consumidor solicitante, podendo a empresa referida no **caput** parcelar o valor e cobrar as parcelas juntamente com a taxa de água tratada e coleta, afastamento e tratamento de esgoto.
- § 2º O valor a ser cobrado pela empresa referida no **caput** pelo equipamento eliminador de ar e por sua instalação não poderá ser maior do que o valor médio praticado no mercado local.
- § 3º O valor médio de mercado do equipamento eliminador de ar e de sua instalação será demonstrado através da apresentação, pelo consumidor, de pelo menos três orçamentos de empresas da área na cidade de Campinas.
- § 4º O equipamento eliminador de ar deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente.
- Art. 2º Os hidrômetros instalados após a publicação desta Lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente se houver solicitação do consumidor.

Parágrafo único. O equipamento eliminador de ar instalado em conjunto com o hidrômetro será pago na forma do § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A instalação dos equipamentos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa referida no **caput** do art. 1º e/ou por empresa ou profissional devidamente autorizado pela empresa referida no **caput** do art. 1º.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Art. 4º Após a solicitação do consumidor à empresa referida no **caput** do art. 1º, esta terá o prazo de até sessenta dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo dará ao consumidor direito a desconto correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da conta mensal de consumo de água do mês imediatamente anterior, incidindo este desconto sobre o valor das contas mensais de consumo de água posteriores, até a regularização quanto ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O teor desta Lei será divulgado de maneira clara e precisa nas faturas de taxa de água tratada e coleta, afastamento e tratamento de esgoto.

Art. 6º O executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 13 de 19 de 219.

Marcelo Silva Vereador – PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente PLO surge após diversos relatos de munícipes de que quando falta água nas residências, antes dela voltar, o hidrômetro gira muito rápido quando vinha o ar na tubulação, até realmente começar a sair água.

E se gira é porque está sendo cobrado o valor da água que reflete na cobrança da coleta e afastamento do esgoto.

Trata-se de projeto legal e meritório, pois visa, sanar a cobrança indevida de água que não fora efetivamente consumido pelos munícipes.

Com isso entendo que aquela parcela dos munícipes que não estão confortáveis com a cobranças e estejam se sentindo lesado por uma cobrança de água tratada acima do que realmente consome, terá seu direito de instalar tal equipamento resguardado pela presente lei.

Conclamo por isso aos nobres colegas que me ajudem a aprovar esta tão importante lei em benefício e respeito a nossa população.

Sala de Reuniões, 30 de maio de 2019.

MARCELO SILVA Vereador – PSD